



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00247/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00106.000734/2023-13**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL-  
CONTROLADORIA GERAL**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE SANÇÕES ABSOLUTÓRIAS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO EM RELAÇÃO AO PARECER n° 0132/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU, DE 22 DE MAIO DE 2015. GRATUIDADE DA PUBLICAÇÃO QUE TAMBÉM NÃO JUSTICA QUE ELA NÃO SEJA FEITA. PUBLICIZAÇÃO MAIS EFETIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE GERAL. SUGESTÃO DE NOVA ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE PUBLICAR AS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS EM PROCESSOS SANCIONADORES DE RITO ORDINÁRIO, PORÉM COM A OMISSÃO DO NOME DO ACUSADO.

**1. RESUMO DA CONSULTA**

1. Trata-se de consulta da Corregedoria-Geral da União na qual se solicita a esta CONJUR a revisão do entendimento consignado no Parecer n° 00132/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU, de 22 de maio de 2015, da antiga ASJUR desta CGU, segundo o qual as decisões absolutórias proferidas em processo administrativo disciplinar somente precisariam ser publicadas mediante notificação do interessado, sem necessidade de publicação no Diário Oficial.

2. A demanda teve origem em consulta de cidadão na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação na qual cidadão alega que "*Gostaria de saber se os Despachos de Julgamento emitidos após a conclusão de processos administrativos disciplinares, sindicâncias, investigações preliminares sumárias e outros processos de teor e objeto similares devem ser tornados públicos pela publicação em boletim interno ou diário oficial ou se eles devem ser mantidos em sigilo. Se os dois procedimentos forem válidos, peça informação sobre os casos em que devem ser publicados e os casos em que devem ser mantidos em sigilo*". (SEI 2658024).

3. Para auxiliar a resposta, o Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos da CRG, Bruno Wahl Goedert, ponderou que:

"Por fim, a então Assessoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União já exarou entendimento no Parecer 00132/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU sobre a desnecessidade de publicação de decisões dabsolutórias. Todavia, este entendimento teve como uma das premissas o **alto custo para realização de publicações no Diário Oficial à época**, aplicável em situações específicas. Tendo em vista que os órgãos do Poder Executivo Federal **atualmente estão dispensados do respectivo pagamento**, está em estudo a revisão do referido entendimento" (SEI n° 2681156, com negritos nossos).

4. Vê-se do documento SEI n° 2684217 que estas e outras informações foram passadas ao cidadão.

5. Porém, a dúvida sobre o teor do nosso Parecer n° 00132/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU persistiu. Daí porque foi produzida pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos da CRG a NOTA TÉCNICA N° 547/2023/CGUNE/DICOR/CRG (SEI n° 2699151) que traz judiciosos argumentos pela necessidade de publicação também das decisões absolutórias em PADs e demais processos disciplinares. Tal Nota foi aprovada pela Diretoria de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e finalmente encaminhada a esta CONJUR pelo Corregedor-Geral da União para *análise da proposta de revisão do entendimento consolidado no Parecer n° 00132/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU*.

6. Passemos, então, à análise.

**2. FUNDAMENTOS.**

7. Ao analisar o velho parecer da antiga ANJUR verificamos que ele atendeu a uma demanda da Corregedoria-Geral da União que, à época, entendia ser conveniente dispensar a publicação das absolvições e a ASJUR construiu o parecer no sentido de que, com efeito, **não seria obrigatória a publicação em meio oficial, sendo suficiente a notificação pessoal do servidor**. Porém isso não significa que se possa optar pela publicação a partir de agora (aliás é o que esta CGU já faz, na prática, há alguns anos)

8. Com efeito, o fato de que atualmente a **Imprensa Nacional não cobra pelas publicações** -- tendo em vista o disposto no art. 18, I, do Decreto n° 9.215, de 2017, com redação dada pelo Decreto n° 10.031, de 2019, que estabeleceu a gratuidade da publicação, na imprensa oficial da União, de atos originários de órgãos da União, autarquias e fundações públicas federais, dentre outros --, afastado está o óbice econômico que poderia justificar uma orientação pela não publicação.

9. Ademais, até mesmo em homenagem ao princípio da **transparência e do direito à informação insculpido no art.**

**5º, XXXIII da Constituição Federal**, a publicização por meio da publicação em meio oficial permite que não apenas o envolvido tenha notícia da absolvição, mas facilita que a notícia chegue aos demais cidadãos.

10. O parecer da ASJUR baseou-se na tese de que a absolvição seria um ato de *interesse individualizado*, e não *geral*, ou *indistinto*, logo, seria possível se utilizar de mera notificação ao interessado, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei que rege o Processo Administrativo na esfera Federal (Lei nº 9.784, de 1999), segundo o qual “*A intimação [do interessado no processo administrativo] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*”.

11. Ocorre que os tempos são outros. A consolidação da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei nº 12.527, de 2011) e toda a importância que ela deu para a concretização do Direito Fundamental à Informação insculpido no art. 5º, XXXIII, da Constituição, deixa claro que todos, e não apenas o interessado principal, têm direito a acessar a informação e quanto mais publicidade melhor. E é óbvio que uma publicação facilita muito a publicização dos atos administrativos.

Art. 5º, XXXIII, da Constituição - “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”

12. De fato, como lembra a NOTA TÉCNICA Nº 547/2023/CGUNE/DICOR/CRG (SEI nº 2699151), a Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei nº 12.527, de 2011) estabelece expressamente a diretriz de que **a publicidade é preceito geral, enquanto o sigilo é exceção** (art. 3º, I). Essa diretriz também foi adotada pela Lei nº 9.784, de 1999 (o art. 2º, V, estabelece a “*divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição*”), sendo consequência direta das normas constitucionais que regem a matéria.

13. Com efeito, fazendo nossas as falas da Nota Técnica acima citada, **Não há razão para se considerar que as decisões absolutórias proferidas em processos administrativos disciplinares sejam atos de interesse individualizado do acusado. Pelo contrário, são atos de interesse público.**

4.10. Ao dispor sobre a intimação no processo administrativo, a Lei nº 9.784, de 1999, impõe que “*o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências*” (art. 26, caput), destacando que “*Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse*” (art. 28). Essas intimações, de fato, não devem seguir a regra da publicização geral, pois, tratando de interesses restritos aos administrados que fazem parte do processo (interessados), satisfazem o princípio da publicidade a partir de mera divulgação direta ao interessado, por meio de mecanismo que assegure a certeza da ciência pelo destinatário (art. 26, § 3º). Assim, o interessado em determinado processo administrativo tem direito a ter ciência de tudo que nele acontece, até para efetivar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo, nesse ponto, a comunicação processual destinada apenas a esse desiderato.

4.11. Ocorre, todavia, que as decisões finais de processos administrativos disciplinares transcendem esse contexto. O interesse coletivo impõe que a sociedade tenha conhecimento dos resultados da atuação disciplinar do Estado, até para que exerça o controle social sobre a efetividade, a eficiência e mesmo a economicidade dessa atuação. Afinal, se “*a visibilidade (transparência) dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático, possibilitando o exercício do controle social dos atos públicos*”, e se “*a atuação administrativa obscura e sigilosa é típica dos Estados autoritários*” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2021, f. 106), esses pressupostos ganham força ainda maior quando se trata de publicização do exercício do poder sancionador do Estado.

(...)

4.13. Neste ponto, ganha relevo o seguinte raciocínio: **se a sociedade tem direito a saber que um processo administrativo disciplinar foi iniciado, por meio da publicação de seu ato instaurador (obrigação imposta pela Lei nº 8.112/90), também possui igual prerrogativa de ter conhecimento quanto ao futuro resultado desse processo, ao menos pela mesma via em que tomou ciência de sua instauração.** Dessa forma, o conhecimento de uma decisão de processo administrativo disciplinar insere-se no campo das informações de interesse coletivo ou geral, e não apenas do interessado direto no processo – diferentemente do que ocorre com os atos instrutórios desse processo, por exemplo, cuja comunicação deve ser feita de forma direcionada apenas ao acusado, nos termos do mencionado art. 26 da Lei nº 9.784/99.

4.14. **E, sendo informações de interesse coletivo, devem sujeitar-se à diretriz da transparência ativa, sendo publicizadas pela Administração Pública, independentemente de solicitação.** Necessário se faz, então, estabelecer as balizas que devem guiar essa publicização.

4.15. No ponto, a regra geral deve ser **atribuir à publicização das decisões absolutórias as mesmas balizas postas à publicidade das decisões condenatórias.** (SEI nº 2699151)

14. Ocorre, porém, que a LAI, consolidando as diretrizes da publicidade como regra, registra, entretanto, como únicas restrições ao acesso à informação:

- o i) as informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado são passíveis de classificação (arts. 23, 24 e 25);
- o ii) o tratamento das informações deve respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as demais liberdades e garantias individuais (art. 31);
- o iii) o acesso aos atos preparatórios à tomada de decisão em processos administrativos somente será assegurado após a edição do ato decisório respectivo.

15. **Ora bem, a nós nos parece que ter seu nome exposto como alguém que respondeu a um processo disciplinar, ainda que tenha sido absolvido, pode não agradar ou interessar a algumas pessoas. Algumas pessoas acham que o simples fato de responder a um processo, ainda quando este resulta em absolvição, já é indicio de algum malfeito perante a**

sociedade, principalmente em casos de absolvições por falta de provas. Tal exposição do seu nome numa publicação oficial poderá, em tese, desrespeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de algumas pessoas que prefeririam permanecer anônimas e que, afinal de contas, foram absolvidas e merecem ter sua intimidade protegida e ponderada diante de um interesse geral neste caso concreto.

16. Por isso seguindo a simetria com a publicação da portaria que instaura o processo administrativo disciplinar ordinário e que nunca expõe o nome dos investigados, entendemos que o melhor, no caso das publicações de decisões absolutórias em rito ordinário, que seja apenas citado o número do processo na publicação, mas não seja declinado o nome do servidor absolvido (regra que não se aplica nas condenações, pois nestas o interesse público de saber quem foi condenado deve prevalecer).

17. Neste ponto, também concordamos com a NOTA TÉCNICA Nº 547/2023/CGUNE/DICOR/CRG (SEI nº 2699151) que assim se manifesta:

4.18. Essa simetria deve, ainda, respeitar as regras quanto à divulgação, ou não, do nome do servidor contra quem se moveu o processo administrativo: enquanto no processo pelo **rito ordinário não** será indicada, na portaria instauradora, a autoria da infração sob apuração (Lei nº 8.112, art. 151, I), igualmente deverá ser ocultado o nome do acusado na divulgação do ato de arquivamento do processo; lado outro, no **rito sumário**, em que da portaria instauradora **deverá constar** indicação da autoria da possível transgressão (Lei nº 8.112, art. 133, I), igualmente deverá ser indicado o nome do acusado na publicação da decisão absolutória.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acatamos a sugestão da Corregedoria-Geral da União para revisar o entendimento do Parecer nº 00132/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU, de 22 de maio de 2015, para orientarmos que as decisões absolutórias proferidas em processos administrativos sancionatórios movidos em face de empregados públicos e servidores públicos do Poder Executivo Federal sejam publicadas pelo mesmo meio em que foi publicada a portaria de instauração do respectivo PAD – regra geral, no boletim interno do órgão ou entidade responsável pelo processo, ou, excepcionalmente, no Diário Oficial da União, com a omissão do nome do absolvido nos casos de rito ordinário, citando-se apenas o número do PAD e os seis números do meio do seu CPF.

À consideração superior.

Brasília, 11 de julho de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00106000734202313 e da chave de acesso fbdaf941



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1222291936 e chave de acesso fbdaf941 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-07-2023 09:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00181/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00106.000734/2023-13**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL-  
CONTROLADORIA GERAL**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00247/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU que acatou a sugestão da Corregedoria-Geral da União para revisar o entendimento do Parecer nº 00132/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU, de 22 de maio de 2015.

Ao final sustentou que as decisões absolutórias proferidas em processos administrativos sancionatórios movidos em face de empregados públicos e servidores públicos do Poder Executivo Federal sejam publicadas pelo mesmo meio em que foi publicada a portaria de instauração do respectivo PAD – regra geral, no boletim interno do órgão ou entidade responsável pelo processo, ou, excepcionalmente, no Diário Oficial da União, com a omissão do nome do absolvido nos casos de rito ordinário, citando-se apenas o número do PAD e os seis números do meio do seu CPF.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI à CRG.

Brasília, 11 de julho de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00106000734202313 e da chave de acesso fbdaf941



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1223252056 e chave de acesso fbdaf941 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-07-2023 14:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---